



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

PARECER Nº 1031/99

Defere pedido de acompanhamento domiciliar, em regime de matrícula especial, para o aluno Igor Vasconcelos Peixe, do Colégio Capistrano de Abreu, em Fortaleza-Ce.

I – RELATÓRIO

O Colégio Capistrano de Abreu, por sua direção, solicita parecer deste Conselho sobre o pleito do Sr. Francisco Carlos Peixe que requereu matrícula, em regime especial para o seu filho, Igor Vasconcelos Peixe, apto a cursar a 6ª série do ensino fundamental.

O aluno, com 13 anos de idade, embora demonstre aptidões cognitivas, tem atestado de Psicóloga que declara ter o mesmo uma imaturidade emocional, da qual decorrem dificuldades de socialização e de concentração. A Psicóloga diz que sua capacidade de se envolver numa rotina escolar depende de uma assistência individual.

Seus pais têm curso superior, sendo sua mãe pedagoga. O que o pai de Igor solicita ao Colégio é que o matricule e o considere aluno regular permitindo, contudo, que ele seja acompanhado pelos pais, em sua residência. O Colégio enviaria todas as atividades, as temáticas curriculares dosadas por bimestre, as modalidades e os instrumentos de avaliação, dar-lhe-ia os conceitos adequados e sua frequência regular, comprovada pelas atividades realizadas e avaliações às quais Igor fosse submetido.

A direção do Colégio, ao receber a proposta do genitor de Igor, submeteu-o à Coordenação Pedagógica que, através de teste e entrevista, constatou ser o nível de desenvolvimento cognitivo do aluno suficiente para acompanhar o programa curricular da 6ª série. Todavia, encaminhou o processo a este Conselho e o nobre Conselheiro Jorgelito Cals de Oliveira pô-lo em diligência pedindo ao Colégio um plano de atendimento ao aluno.

Em resposta, o Colégio envia correspondência afirmando não ter um plano, mas que acata a proposta da família e acha viável encaminhar-lhe todo o material usado em sala de aula e avaliar o aluno, quando ele se sentir preparado, desde que conte com o aval deste Conselho.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Art. 208 da Constituição Federal, em seu item III, que deu origem ao Art. 50 da Lei de Diretrizes e Bases, prediz a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Acrescenta o art. 58, inciso I da citada Lei, que a esses educandos deverão ser assegurados: currículos, MÉTODOS, (grifo nosso) TÉCNICAS, RECURSOS EDUCATIVOS e Organização específicos, para atender às suas necessidades.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 1031/99

A Lei, em vários dos seus aspectos, faz um convite à (re) – significação das realidades, tempos e espaços escolares; isso implica a conexão de vários fluxos e processos capazes de constituírem lugares inéditos, inteiramente novos, rompendo com o equilíbrio morto e os contornos das formas lineares com que a escola, através dos tempos, vem marcando o seu fazer educativo.

O presente processo conduz o apelo de uma família que sopra ventos benfazejos de mudanças. Um apelo em prol de um aprendiz que demonstra, conforme avaliação da escola, interesse em continuar os estudos, mas que não se adapta à rotina escolar.

Atender a este apelo é mergulhar no espírito da Lei que, segundo o seu mentor Senador Darcy Ribeiro, tem caráter libertário e renovador.

“A dramática não pode ser negligenciada em favor da lógica”.

Com a intenção da escola e da família de Igor estar-se-ão construindo os laços lógicos e afetivos do aprender conceituados pela psicóloga argentina Sarah Painn. E Igor só tem a ganhar.

III - VOTO DA RELATORA

Somos pela aprovação da proposta do Sr. Francisco Carlos Peixe acatada pelo Colégio Capistrano de Abreu, em favor do aluno Igor Vasconcelos Peixe.

Com isso, cremos estar estimulando o respeito à Lei, o exercício da liberdade, da pluralidade, de democracia e da cidadania.

É o parecer.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza aos 10 de novembro de 1999.

Marta Cordeiro Fernandes Vireira
Relatora

Jorgelito Cals de Oliveira
Presidente da Câmara

PARECER Nº 1031/99
SPU Nº 99194469-0
APROVADO EM: 10.11.99

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC